



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE SUPORTE E NORMAS

**NOTA TÉCNICA Nº 16/2023/DSN/SDA/MAPA**

**PROCESSO Nº 21000.082587/2023-31**

**INTERESSADO: À SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA**

**1. ASSUNTO**

1.1. Regulamentação do capítulo III da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária – AgroConforme.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

2.2. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências;

2.3. Portaria MAPA nº 191, de 9 de junho de 2020, que aprova o Guia de Boas Práticas Regulatórias da Secretaria de Defesa Agropecuária;

2.4. Decreto nº [10.411](#), de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#);

2.5. Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas para a promoção de boas práticas regulatórias no âmbito do Poder Executivo federal para atender ao Anexo II ao Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, promulgado pelo Decreto nº [11.092](#), de 8 de junho de 2022, e altera o Decreto nº [10.139](#), de 28 de novembro de 2019, e o Decreto nº [10.411](#), de 30 de junho de 2020; e

2.6. Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras).

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de proposta para que seja realizada a regulamentação do capítulo III da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária – AgroConforme, com base nas diretrizes exaradas pela Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 (SEI 32296003).

**4. ANÁLISE**

4.1. A expansão progressiva do agronegócio brasileiro, ocorrida nas últimas quatro décadas, vem impondo maior demanda por parte do Estado na execução das práticas de controle e fiscalização

agropecuária. É notório que a capacidade da “máquina pública” em manter ou ampliar a prestação desses serviços encontra-se limitada, pois isso está vinculada obrigatoriamente ao aumento progressivo e continuado dos gastos públicos.

4.2. Ao longo do tempo, com a manutenção deste cenário, a tendência desta situação seria de agravamento. A persistência desta incompatibilidade entre a pujança do agronegócio brasileiro e a capacidade estatal de resposta, num futuro próximo, poderia, inclusive, limitar as exportações das commodities agropecuárias do país, além de precarizar a fiscalização agropecuária. Neste sentido, é fundamental que órgãos públicos com a função de polícia administrativa sanitária passem a atuar de forma mais “inteligente”, baseado em fatores de risco, buscando atingir índices de maior eficiência no desempenho das suas atribuições para fins de atendimento dos objetivos esperados pela sociedade.

4.3. Para enfrentar o problema foi aprovada a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que conferiu no novo modelo de fiscalização agropecuária, tendo estabelecidos como princípios para sua execução:

I - atuação baseada no gerenciamento de riscos;

II - atuação preventiva, a qual permita que eventual irregularidade de natureza leve possa ser sanada antes da atuação do agente, sempre que possível;

III - intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado;

IV - orientação pela isonomia, pela uniformidade e pela publicidade na relação com o agente da ação fiscalizatória, assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento seja parte interessada; e

V - obediência às garantias conferidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica e à presunção de boa-fé, entre outros.

4.4. Dentro das diversas inovações trazidas pela Lei 14.515/2022, foi instituído o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária – AgroConforme, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento de sistemas de garantia da qualidade robustos e auditáveis para a fabricação de produtos agropecuários, estabelecendo assim um ambiente de confiança recíproca entre o Poder Executivo federal e os agentes regulados, por meio do aumento da transparência e do compartilhamento eletrônico de dados de interesse para fiscalização agropecuária.

4.5. Ademais, o capítulo III desta Lei determina ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) regulamentar AgroConforme, de modo a estabelecer condições operacionais para que os agentes regulados interessados em aderir de maneira voluntária a este programa possam usufruir dos benefícios previstos na legislação. Além de internalizar os dispositivos previstos na lei, esta regulamentação deverá abranger regras para adesão, certificação e permanência no programa, assim os casos para aplicação de advertência, suspensão e penalidade quando constatada inconformidades por partes dos agentes regulados.

4.6. Por fim, observa-se que no MAPA a competência para regulamentar a matéria é da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA), conforme previsto nos artigos 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023. Por esse motivo, o Departamento de Suporte e Normas (DSN/SDA/MAPA) irá elaborar minuta inicial de Portaria SDA a ser acostada em sequência nos autos, com a finalidade de dar início as discussões voltadas a este processo de regulamentação.

## **5. CONFORMIDADE DO PROCESSO REGULATÓRIO (AIR E PARTICIPAÇÃO SOCIAL)**

5.1. Conforme reportado, o capítulo III da Lei 14.515/2022 imputa ao MAPA, por intermédio da SDA/MAPA, a obrigatoriedade de regulamentar o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária – AgroConforme, sendo uma Portaria da Secretaria o instrumento jurídico para este propósito.

5.2. Nota-se que não há outra alternativa regulatória prevista capítulo III da Lei 14.515/2022 para estabelecer os procedimentos para adesão ao Programa; (ii) as obrigações para permanência no Programa pelos agentes regulados; e a (iii) as hipóteses de aplicação de advertência, de suspensão ou de exclusão do Programa. Baseado nisto, opta-se então dispensar a realização da análise de impacto regulatório (AIR), por enquadrar-se na situação prevista no inciso II, do art 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, que diz:

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:.*

...

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

5.3. Contudo, a sugestão da dispensa da AIR para a proposta de edição deste ato, não exime o atendimento a outras práticas associadas à boa regulação. Neste caso, compreende-se que complexidade da matéria a ser regulada sugere que a elaboração da norma seja precedida de ampla participação social, devendo serem adotadas medidas voltadas a promover o engajamento neste processo dos agentes públicos e privados atuantes no agronegócio. Afinal, reconhece-se que os benefícios trazidos pelo chamamento à sociedade ao processo de construção de normas são muitos, como por exemplo: (i) o aprimoramento do processo de coleta de subsídios para fins de tomada de decisão; (ii) aumenta o senso de propriedade entre os regulados, com tendência de aumentar o nível de “compliance”; e (iii) fortalece a legitimidade do processo regulatório, na medida em conquista a confiança dos cidadãos na formulação das políticas públicas.

5.4. Deste modo, respeitando o fluxo de produção de normas definidos na Portaria MAPA nº 191/2020, que aprova o Guia de Boas Práticas Regulatórias da Secretaria de Defesa Agropecuária, sugere-se que a participação social, minimamente, seja realizada seguindo o planejamento previsto na tabela abaixo, possibilitando assim o aperfeiçoamento progressivo da minuta do ato a ser publicado.

*Tabela.1. Planejamento da participação social voltado à edição de Portaria SDA que regulamentará o capítulo III da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que irá operacionalizar o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária – AgroConforme.*

Nº	Atividades	Mecanismo de Participação Social	Público - alvo	Prazos
01	Apresentação da 1ª minuta da Portaria SDA/MAPA	Consulta Interna	Servidores da SDA/MAPA	45 (quarenta e cinco) dias
02	Apresentação da minuta revisada da Portaria SDA/MAPA	Consulta Pública	Sociedade	60 (sessenta) dias

5.5. Após incorporadas as contribuições advindas das etapas de participação social, será submetida a minuta aperfeiçoada aos Diretores e Secretário da SDA e ao Comitê Permanente de Análise e Revisão de Atos Normativos – CPAR/SDA. A Audiência pública também poderá ser realizada, a depender da percepção da SDA quanto às manifestações exaradas pelo público externo durante o processo de consulta pública da referida proposta de regulamentação.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando o exposto, constitui-se o processo administrativo para regulamentação do capítulo III da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária – AgroConforme.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DO ESPIRITO SANTO PADOVANI**, **Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Análise e Revisão de Atos Normativos**, em 12/12/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUDI MARIA DA NOBREGA**, **Diretora do Departamento de Suporte e Normas**, em 12/12/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32674456** e o código CRC **8DBFC2EB**.